



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE UM CENSO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS A TODAS AS FUNDAÇÕES, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, QUE PROSSIGAM OS SEUS FINS EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM VISTA A PROCEDER A UMA AVALIAÇÃO DO RESPECTIVO CUSTO/BENEFÍCIO E VIABILIDADE FINANCEIRA E DECIDIR SOBRE A SUA MANUTENÇÃO OU EXTINÇÃO – PCM (MF) – (REG. PL 66/2011)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3150 Proc. Nº 08.06
Data:	01/09/23 Nº 167/1X

**PONTA DELGADA, 23 DE SETEMBRO DE 2011**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Setembro de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que determina a realização de um censo e a aplicação de medidas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção – PCM (MF) – (Reg. PL 66/2011).

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Proposta de Lei pretende, conforme dispõe o artigo 1.º n.º1, “determinar, com vista à avaliação do respectivo custo/benefício e viabilidade financeira, a realização de um censo dirigido às fundações, nacio-



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

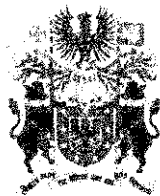
nais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, tendo por base respostas a um questionário e a disponibilização de documentação pelas fundações, bem como a prestação de informações pelas entidades públicas.”

O n.º 2 do artigo 1.º acrescenta que o presente diploma “determina ainda a aplicação de medidas preventivas que visam assegurar o cumprimento efectivo e tempestivo do dever de resposta ao questionário e de disponibilização de documentação.”

A presente iniciativa sustenta que “no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal (...) encontra-se determinada a realização de um levantamento e de uma avaliação de todas as entidades públicas e outras em que participem pessoas colectivas públicas, designadamente fundações, nos sectores da administração central, regional e local, até ao final do quarto trimestre de 2011.”

Acresce que “no referido programa prevê-se também que, com base nos resultados da avaliação efectuada, as administrações central, regional ou local, responsáveis pelas entidades avaliadas, decidam sobre a manutenção ou extinção daquelas entidades, racionalizando os encargos públicos com estas realidades.”

Por outro lado, segundo a proposta, “prevê-se ainda naquele programa que, com o mesmo objectivo, a criação de novas fundações seja objecto de controlo rigoroso e que seja adoptado um regime jurídico para a sua criação, funcionamento, monitorização, reporte, avaliação do desempenho e extinção.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

De acordo com a presente iniciativa, “o XIX Governo Constitucional reconhece, no seu programa, a urgência da redução do «Estado paralelo», normalmente identificado com institutos, fundações, entidades públicas empresariais e empresas públicas ao nível da administração central, regional e local, estabelecendo que nos primeiros 90 dias de governo, com base num levantamento da dimensão deste «Estado paralelo» serão definidas as opções de extinção, de reorganização, de privatização ou de reintegração na administração directa das entidades que o constituem, sempre visando uma melhoria dos processos e simplificação das estruturas organizativas consideradas dispensáveis, de dimensão excessiva ou cujas tarefas e funções se encontram sobrepostas na estrutura do Estado, e introduzir as alterações legislativas necessárias para melhorar a sua monitorização e operação.”

Nestes termos, defende a proposta que “dando cumprimento ao princípio da transparência e cooperação no relacionamento entre o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais e as fundações financeiramente apoiadas por aqueles, considera-se necessário, adequado e proporcional a realização de um censo, tendo por base a apresentação de respostas a um questionário e a disponibilização de documentação pelas fundações públicas de direito público ou de direito privado e pelas fundações privadas actualmente existentes, bem como a prestação de informações pelas entidades públicas” (cf. artigo 3.º).

O diploma dispõe que “as respostas ao questionário, a disponibilização de documentação e a prestação de informações são obrigatórias e devem ser realizadas por via electrónica no Portal do Governo, para que as entidades em questão possam fornecer os elementos que irão servir de base à avaliação das fundações e desempenhar um papel activo na avaliação a efectuar” (cf. artigo 5.º).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, cumpre-nos referir que “a informação e a documentação recolhidas no âmbito do censo serão avaliadas pelos serviços do Ministério das Finanças para determinar o custo/benefício e a viabilidade financeira das entidades em causa e, dependendo do resultado da avaliação, decidir, em conjunto com a respectiva tutela sectorial, sobre a respectiva manutenção ou extinção, bem como sobre a continuação ou cessação dos apoios financeiros concedidos” (cf. artigo 6.º), sendo que “o Ministério das Finanças beneficia da cooperação de quaisquer outras entidades públicas, para efeitos dos procedimentos de avaliação” (cf. artigo 7.º).

Feito o enquadramento quanto ao objecto do presente diploma, cumpre-nos referir que o mesmo terá implicações directas na Região Autónoma dos Açores, uma vez que o censo e demais consequências da realização do mesmo previsto na presente iniciativa aplicam-se a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, conforme resulta do artigo 1.º.

Assim sendo, importa analisar se o âmbito de aplicação supra referido colide com algum normativo existente no denominado ordenamento jurídico regional.

Em primeiro lugar, cumpre-nos referir que o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro – dispõe, na esteira da Constituição da República Portuguesa (cf. artigo 228.º, n.º 2), no artigo 15.º (“Princípio da supletividade da legislação regional”) que “na falta de legislação regional própria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ora, a matéria relacionada com fundações não integra o elenco de matérias reservadas em exclusivo à competência dos órgãos de soberania (cf. resulta dos artigos 164.º e 165.º da Constituição).

Por isso, dispõe o artigo 49.º, n.º 3, alínea b) que “o regime jurídico dos institutos públicos, **incluindo as fundações públicas** e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusiva ou predominantemente na Região.”

Nesta sequência, cumpre referir o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de Maio, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais e do qual destacamos o disposto nos seguintes artigos:

Artigo 5.º (“Princípios de gestão”);

Artigo 8.º (“Fins”);

Artigo 16.º (“Reestruturação, fusão e extinção”);

Artigo 41.º (“Tutela”); e

Artigo 44.º (“Página electrónica”).

Assim, compete destacar o disposto no artigo 6.º n.º 5 do diploma ora em apreciação que dispõe e citamos:

“No caso de fundações em cuja criação ou financiamento participem as Regiões Autónomas, o Ministério das Finanças remete o resultado da avaliação aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas para estes proferirem a decisão final no prazo máximo de 10 dias.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nestes termos, consideramos estar assegurado, no essencial, o cumprimento efectivo do disposto no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e legislação acima referida, já que a decisão final sobre o resultado da avaliação é conferida às Regiões Autónomas.

**A Subcomissão Permanente de Economia deliberou por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS/PP e com a abstenção do BE, nada ter a opor ao presente diploma.**

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, **por unanimidade.**

O Presidente

---

José de Sousa Rego